



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, OBRAS E SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: Parecer ao **PLO nº 060/2026** que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA, LOCALIZADA NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL HONÓRIO PASSAMANI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ID Nº 25.662 - Chefe do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de análise ao **PLO nº 60/2026**, de autoria do Poder Executivo/Legislativo Municipal, que objetiva denominar como "Estação de Tratamento de Água Fábio Marcos Júnior" a Estação de Tratamento de Água (ETA) localizada na Rua Otávio Perin, s/nº, Bairro Conjunto Habitacional Honório Passamani, no Município de Marilândia/ES.

A proposição desdobra-se em 5 (cinco) artigos.

Juntamente com a Proposição vem os seguintes documentos:

Projeto de Lei com a Justificativa;

FÍCIO Nº 078/2026 – SAAE/ES Marilândia, datado de 10 de julho de 2026, solicitando a denominação da ETA;

Ofício Gabinete do Prefeito nº 388/2026;

Despacho do Presidente da Câmara Municipal, conhecendo a matéria e pugnando pelo prosseguimento.

É o relatório.

ANÁLISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57, combinado com a parte final do inciso I e III letras "a" "b" e "c" do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise **PLO Nº 060/2026**.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica

Municipal;

Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003800340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da **PLO nº 60/2026** o que, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sob este aspecto, a iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos Hely Lopes Meirelles, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

Do Princípios da Impessoalidade e Moralidade

Tratando-se da atribuição de nome de pessoa física a bem público, deve-se observar rigorosamente o preconizado na Lei Federal nº 6.454/1977 e no art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

- **Pessoa Falecida:** É vedada a atribuição do nome de pessoa viva a bem ou logradouro público. A homenagem pressupõe que o homenageado seja falecido (deve ser juntada à instrução do processo a respectiva Certidão de Óbito e/ou biografia demonstrando relevante serviço prestado à comunidade).
- **Vedação à Promoção Pessoal:** O nome escolhido não pode caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em atividade.

Da Técnica Legislativa e Regimento Interno

O texto apresentado atende às normas técnicas de redação legislativa dispostas na Lei Complementar Federal nº 95/1998:

A ementa reflete com clareza o objeto do projeto.

A estrutura do texto articula-se de forma lógica e coerente.

As cláusulas orçamentária e de vigência estão adequadamente formuladas.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do **PLO nº 60/2026**, em que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA, LOCALIZADA NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL HONÓRIO PASSAMANI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, pela **APROVAÇÃO**.

RECOMENDA-SE, Instruir o projeto de lei com a Certidão de Óbito do homenageado.

Sala das Comissões em 07 de agosto de 2026.

Josué Batista da Silva
Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, OBRAS E SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** no dia 04 de agosto de 2026, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar **Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025**, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA, LOCALIZADA NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL HONÓRIO PASSAMANI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, lido na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 11ª Legislatura do dia 03 de agosto de 2026.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025**, com a recomendação. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 07 de agosto de 2026.

Paulo Costa
Secretário

Ailton Nunes dos Anjos
Vice Presidente

Josué Batista da Silva
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em 10/08/2026 14:39

Checksum: **78DE2A18767A5A7E20FD7FA20D6BB5A819A61C5A218AA4F1EED93F6ADBEE9216**

Assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DOS ANJOS** em 10/08/2026 14:42

Checksum: **F3F02A82743F00ED3220503BDF38A299CEA50DCAA17CBDD2FEA26217CE48CA1D**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em 10/08/2026 14:45

Checksum: **10635E4988259E28E7008ECFAD794AD6FC69FF38CC7E92F7A05E925F4D2850FC**

